

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - VEÍCULO - VENDA - DETRAN - TRANSFERÊNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - MULTA DE TRÂNSITO - ADQUIRENTE - NEGLIGÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

- É indenizável o lançamento de multa de trânsito no nome do antigo proprietário de veículo, diante da negligência do adquirente pela não-transferência do veículo para seu nome, pois a ele cabia providenciar a mudança de titularidade no prazo estipulado pela legislação em seguida à consolidação da posse.

- A indenização por danos morais objetiva a compensação da vítima pelos dissabores experimentados em decorrência da ação do autor e, por outro lado, deve servir de medida educativa, de forma a alertar o agente causador do dano a evitar a ocorrência de novas práticas lesivas.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2.0000.00.473598-6/000 - Comarca de Caratinga - Relator: Des. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 2.0000.00.473598-6/000, da Comarca de Caratinga, sendo apelante Banco Bradesco S.A. e apelado Waldir José Botelho, acorda, em Turma, a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Alberto Vilas Boas, e dele participaram os Desembargadores Alberto Aluízio Pacheco de Andrade (Relator), Pereira da Silva (Revisor) e Evangelina Castilho Duarte (Vogal).

O voto proferido pelo Desembargador Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2005. -
Alberto Aluizio Pacheco de Andrade - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Alberto Aluizio Pacheco de Andrade* - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de ação de indenização proposta por *Waldir José Botelho* em face do Banco *Bradesco S.A.*, objetivando a reparação de danos morais sofridos em decorrência de não-transferência de veículo.

Entendeu o Juiz monocrático julgar procedente o pedido inicial, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, devidamente corrigidos, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Sustenta o apelante que não restou demonstrado, nos autos, que tenha cometido qualquer atitude culposa ou dolosa que motivasse a indenização pretendida pelo apelado e que os supostos danos sofridos se deram por exclusiva inércia e indigência do mesmo, que não cuidou de requerer o impedimento do veículo junto ao Detran, pleiteando a redução do *quantum* indenizatório.

Contra-razões de apelação foram apresentadas às f. 115/114.

É o relatório. Passo à análise das razões recursais.

A meu ver, não há como conceder guarida às pretensões do apelante, de forma a se reformar a decisão proferida.

O art. 159 do CC/1916 impõe a obrigação de reparar o dano a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, sendo imprescindível, em matéria de responsabilidade civil, a presença do dano efetivamente sofrido pela vítima, a conduta ilícita do réu e o nexo causal

entre ambos. Presentes tais pressupostos, existe o dever de indenizar.

Nota-se que todos esses requisitos foram devidamente comprovados, pois restou incontroverso que o autor, não tendo cumprido o contrato de financiamento firmado com o apelante, por motivo de dificuldades financeiras, entregou a este o veículo em data de 13.05.98, liquidando na totalidade o seu débito junto ao réu, assinando, ressalte-se, o recibo para a transferência do veículo, docs. de f. 14 e 16/17.

Ao assinar o recibo de venda, ficou o apelante responsável pela transferência do veículo; entretanto, assim não procedeu, tendo o réu alienado o veículo para terceiro, que foi multado várias vezes, docs. de f. 18, recebendo o autor as multas, ficando responsável pela infração e com mais de 20 pontos em seu prontuário, o que significa a cassação de sua carteira de habilitação, de acordo com as normas do CTB.

As multas se deram em 08.12.98 e 17.02.99, tendo o apelado assinado o recibo de venda em 13.05.98, ressaltando-se que a transferência somente se efetivou em 18.01.00, doc. f. 17.

Entendo ser indenizável o lançamento de multa de trânsito no nome do autor, diante da negligência da ré pela não-transferência do veículo para o seu nome, pois a ele cabia providenciar a mudança de titularidade do veículo quando teve a sua posse consolidada, ante o inadimplemento do apelado, infringindo assim o art. 233 do CTB, que prevê a transferência em prazo não superior a 30 dias.

A propósito, o entendimento desta Corte, consubstanciado no Acórdão 389.112-1 da 6ª Câmara Cível que teve como Relator o Desembargador *Valdez Leite Machado*:

Ação de indenização. Intimação para audiência. Dano moral. Ausência de transferência do veículo. Acidente. Multas indevidas. Culpa.
- Não configura cerceamento de defesa a intimação para realização de audiência feita através da imprensa.
- O dever do registro de transferência do veículo junto ao Detran é do adquirente,

sendo de sua responsabilidade qualquer dano causado por sua negligência.

- Verificado o dano moral, a responsabilidade de seu causador se opera, presentes o nexo causal e a culpa, pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil.

Igualmente, não merece acolhida a alegação de que cabia ao apelado o dever de requerer, junto ao Detran, o impedimento do veículo, pois, conforme se pode verificar, tão logo começou o autor a receber as multas, procurou o referido órgão onde foram tomadas as providências necessárias, doc. de f. 74.

Da mesma forma, não prospera a pretensão do apelante, no que diz respeito ao *quantum* fixado pelo Juiz primevo a título de indenização por danos morais, pois, a meu ver, está dentro do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se suficiente diante dos efeitos que o fato ocorrido ensejou, devendo ser mesmo confirmado.

-:-:-

A indenização por danos morais objetiva a compensação à vítima pelos dissabores experimentados em decorrência da ação do autor e, por outro lado, deve servir de medida educativa, de forma a alertar o agente causador do dano quanto à ocorrência de novos fatos.

O valor da indenização tem objetivo de compensar uma lesão que não se mede pelos padrões monetários, devendo-se levar em consideração as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, proporcionando à vítima uma satisfação na justa medida do abalo sofrido, sob pena de se propiciar o enriquecimento sem causa, e também procurar penalizar o lesante, buscando a sua conscientização, a fim de evitar novas práticas lesivas.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo, mantendo a decisão hostilizada por seus demais termos e fundamentos.